



Câmara dos Deputados

C0051263A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 216, DE 2015
(Da Sra. Carmen Zanotto)

Acrescenta o art. 46-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a realização obrigatória de debates entre os candidatos a cargos eletivos do Poder Executivo, durante o período destinado à propaganda eleitoral gratuita.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4792/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 46-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições -, para dispor sobre a realização obrigatória de debates entre os candidatos a cargos eletivos do Poder Executivo, durante o período destinado à propaganda eleitoral gratuita.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. Independente da promoção de debates de iniciativa das emissoras de rádio ou televisão, é obrigatória a realização de debates entre os candidatos a cargos do Poder Executivo, no período da propaganda eleitoral gratuita, sob supervisão da Justiça Eleitoral, observado o seguinte:

I – no primeiro turno, realizar-se-ão dois debates com a presença de todos os candidatos a um mesmo cargo, sendo o primeiro a trinta dias da eleição, e o segundo a cinco dias da eleição;

II – no segundo turno, realizar-se-á um debate com os dois candidatos, a cinco dias da eleição;

III – cada debate deverá ter a duração máxima de duas horas e trinta minutos, devendo ter início até às vinte e uma horas;

IV – o tempo total destinado aos debates obrigatórios previstos neste artigo deverá ser acrescentado ao tempo reservado à propaganda eleitoral gratuita para fins de compensação fiscal a que têm direito as emissoras de rádio e televisão pela cedência do horário, nos termos do art. 99 desta Lei;

V – Os debates serão regidos por regras estabelecidas em regulamento pela Justiça Eleitoral, admitidos acordos celebrados pelos partidos políticos, observada a concordância de pelo menos dois terços dos candidatos, desde que não contrários à lei ou ao regulamento;

VI – Nas cidades onde não houver emissoras de rádio ou televisão aptas a transmitir os debates entre os candidatos locais, deverão ser realizados debates em espaço público, em datas definidas pela Justiça Eleitoral”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que os meios de comunicação são mecanismos de integração nacional e que prestam um serviço fundamental à democracia. É por meio deles que uma informação pode transitar instantaneamente a todas as áreas de um país tão populoso e de enormes extensões geográficas como o Brasil.

Não há dúvida de que a população brasileira vem, aos poucos, compreendendo a importância e a necessidade de dar maior atenção aos assuntos da política nacional e local. Infelizmente, há um descrédito da população com a política partidária, o que gera enormes danos à correta escolha de nossos governantes, especialmente aqueles que integram o Poder Executivo municipal, estadual e federal. Vivemos uma crise de representatividade, como nos afirma o pesquisador espanhol Manuel Castells.

Entendemos que é necessário fomentar a cidadania e o senso de responsabilidade no tocante ao processo de escolha dos governantes.

Enxergamos os debates políticos entre os candidatos como uma poderosa ferramenta para dar ao eleitor a chance de uma escolha responsável. Com os debates, o eleitor poderá avaliar os candidatos sem os efeitos do *marketing* político, típicos dos programas eleitorais, que usualmente privilegiam a produção “cinematográfica” em detrimento do conteúdo das propostas e dos programas de governo.

Embora sejam usuais e valiosos os debates promovidos espontaneamente pelas emissoras de rádio e televisão, a democracia brasileira não pode depender dessas iniciativas.

A nosso ver, é indispensável estabelecer a obrigatoriedade da realização de debates entre todos os candidatos durante o período de propaganda eleitoral, independente daqueles já patrocinados pelas emissoras.

Projeto dessa natureza foi apresentado pela deputada Rosane Ferreira em legislatura anterior, e por ter nosso integral apoio, merece ser reapresentada. Será um ganho à nossa democracia.

Concretamente, propomos a realização de dois debates antes do primeiro turno, e um debate no segundo turno, dentro do período reservado à propaganda eleitoral gratuita. O tempo total dos debates obrigatórios (cada debate teria a duração de duas horas e meia) seria somado àquele destinado à propaganda eleitoral gratuita tradicional, para fins de compensação fiscal a que têm direito as emissoras pela cedência do horário.

O acréscimo de tempo dos debates ao da propaganda eleitoral gratuita se justifica por não provocar alterações no modelo vigente, que é matéria consolidada há tempos, tanto na jurisprudência quanto no universo político. Com essa estratégia, estaremos privilegiando a estabilidade das regras eleitorais.

Propomos, ainda, a definição do horário de realização dos debates obrigatórios – no máximo até 21 horas –, a fim de que o eleitor possa a eles assistir com tranquilidade. Não raro os debates promovidos atualmente pelas emissoras acabam avançando pela madrugada, impedindo que o trabalhador os veja, tendo em conta sua obrigação laboral na manhã do dia seguinte.

Consideramos, contudo, que o maior benefício proporcionado pelo presente projeto de lei reside no impulso à realização dos debates nas pequenas localidades, onde não há emissoras de rádio ou televisão aptas a transmitir o debate entre os candidatos locais. Nesses casos, os debates deverão ocorrer em espaços públicos, tais como praças, auditórios de escolas, ginásios, entre outros.

Acreditamos, verdadeiramente, que a presente proposição pode contribuir sobremodo para a melhoria dos costumes políticos no Brasil, dando oportunidade ao eleitor de avaliar o real conteúdo das propostas de candidato, despidas da “maquiagem” típica dos programas gravados, o que favorecerá a revelação de eventuais fragilidades de determinadas propostas.

Na certeza de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia no Brasil, contamos com o apoio de nossos Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecido e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013*)

I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013*)

II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualitariamente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013*)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013*)

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

FIM DO DOCUMENTO